

1 - Considerações Iniciais	2
2 - Lei 7.102/1983	2
3 - Lei nº 10.357/2001.....	5
4 - Lei nº. 11.343/06 (Drogas)	7
5 - Lei nº 4.898/1965 (Abuso de Autoridade)	10
6 - Lei nº 9.455/1997 (Crimes de Tortura)	14
7 - Lei nº 8.069/1990 (Crimes do ECA).....	15
8 - Lei nº 9.605/1998 (Crimes Ambientais)	42
9 - Lei n. 13.445/2017 (Lei de Migração)	54



1 - RESUMO AGENTE PF - CONSIDERAÇÕES INICIAIS



Olá, amigo concurseiro!


Meu nome é Paulo Guimarães, seu professor de Legislação Especial aqui no Estratégia!


Hoje você poderá revisar o conteúdo de Legislação Especial através deste resumo que preparamos com muito carinho para o cargo de **Agente da Polícia Federal!**


Vamos lá!?

Não deixe de me seguir nas redes sociais!

 www.facebook.com/profpauloguimaraes

 @profpauloguimaraes

 Professor Paulo Guimarães

 (61) 99607-4477

2 - LEI 7.102/1983

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

É vedado o funcionamento de qualquer **estabelecimento financeiro** onde haja **guarda de valores ou movimentação de numerário**, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo **Ministério da Justiça**. São considerados estabelecimentos financeiros para esses fins:

- a) **bancos oficiais ou privados;**
- b) **caixas econômicas;**
- c) **sociedades de crédito;**
- d) **associações de poupança;**
- e) **agências, postos de atendimento, subagências e seções;**
- f) **cooperativas singulares de crédito** e suas respectivas dependências.

ELEMENTOS DO SISTEMA DE SEGURANÇA	
PESSOAS adequadamente preparadas.	
ALARME capaz de permitir, com segurança, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo.	
Pelo menos um dos seguintes dispositivos:	EQUIPAMENTOS elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação dos assaltantes.
	ARTEFATOS que retardem a ação dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura.
	CABINA BLINDADA com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento.
REGRAS PARA TRANSPORTE DE NUMERÁRIO	
Montante superior a 20.000 UFIR, para suprimento ou recolhimento do movimento diário dos estabelecimentos financeiros.	Será obrigatoriamente efetuado em veículo especial da própria instituição ou de empresa especializada.
Montante entre 7.000 e 20.000 UFIR.	Poderá ser efetuado em veículo comum , com a presença de dois vigilantes.

A **propriedade** e a **administração** das empresas especializadas em **segurança privada** são vedadas a estrangeiros, mas o STJ entende que não há problema em a empresa ter capital estrangeiro, desde que seja estabelecida no Brasil, segundo as leis brasileiras.

	REQUISITO	OBSERVAÇÕES
REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE VIGILANTE	Ser brasileiro	A lei não diferencia o brasileiro nato do naturalizado.
	Ter pelo menos 21 anos	Na época da lei, a maioria civil se dava apenas aos 21 anos. Hoje ocorre aos 18, mas esse requisito nunca foi mudado.

Ter concluído a quarta série do primeiro grau (quinto ano do ensino fundamental).	Na época em que a lei foi promulgada, foi permitido que os vigilantes que já exerciam suas funções e não tinham esse grau de escolaridade continuassem trabalhando.
Ter sido aprovado, em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado.	
Ter sido aprovado em exame de saúde física, mental e psicotécnico	
Não ter antecedentes criminais registrados	
Estar quite com as obrigações eleitorais e militares	

PENALIDADES PREVISTAS NA LEI Nº 7.102/1983

O **estabelecimento financeiro** que infringir disposição da lei ficará sujeito às seguintes penalidades, conforme a gravidade da infração e levando-se em conta a reincidência e a condição econômica do infrator:

Advertência

Multa, de mil a vinte mil Ufirs

Interdição do estabelecimento

As **empresas especializadas** e os **cursos de formação de vigilantes** que infringirem disposições da Lei ficarão sujeitos às seguintes penalidades, aplicáveis pelo **Ministério da Justiça**, ou, mediante convênio, pelas **Secretarias de Segurança Pública**, conforme a gravidade da infração, levando-se em conta a reincidência e a condição econômica do infrator:

Advertência

Multa de quinhentas até cinco mil UFIRs

Proibição temporária de funcionamento

Cancelamento do registro para funcionar

Incorrerão nas penas previstas neste artigo as empresas e os estabelecimentos financeiros responsáveis pelo extravio de armas e munições.

As atribuições do **Ministério da Justiça**, em geral, podem ser exercidas pelas **Secretarias de Segurança Pública** dos Estados e do Distrito Federal mediante convênio, exceto no que se refere à concessão de **autorização pra funcionamento** das empresas especializadas em **serviços de vigilância**, das empresas especializadas em **transporte de valores**, e dos **cursos de formação** de vigilantes; bem como à **aprovação do currículo dos cursos de formação** de vigilantes. Essas atividades não podem ser delegadas por meio de convênio.

3 - LEI Nº 10.357/2001

A Lei nº 10.357/2001 não se aplica às substâncias entorpecentes, psicotrópicas ou que determinem dependência física ou psíquica que estejam sob controle do órgão competente do **Ministério da Saúde**.

O **Ministro da Justiça** definirá em **portaria** os produtos químicos a serem controlados e, quando necessário, promoverá sua atualização, excluindo ou incluindo produtos, bem como estabelecerá os critérios e as formas de controle, de ofício ou em razão de proposta do **Departamento de Polícia Federal**, da **Secretaria Nacional Antidrogas** ou da **Agência Nacional de Vigilância Sanitária**. O **Departamento de Polícia Federal** exercerá efetivamente o **controle** e a **fiscalização** dos produtos químicos e a aplicação das **sanções administrativas** decorrentes.

A **pessoa jurídica** responsável pelas atividades a que se refere a Lei nº 10.357/2001 é obrigada a fornecer ao **Departamento de Polícia Federal**, periodicamente, as **informações sobre suas operações**. Os documentos que tratam dessas informações deverão ser **arquivados pelo prazo de cinco anos** e apresentados quando solicitados.

INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS – LEI Nº 10.357/2001

<p>I – deixar de cadastrar-se ou licenciar-se no prazo legal;</p>	<p>II – deixar de comunicar ao Departamento de Polícia Federal, no prazo de trinta dias, qualquer alteração cadastral ou estatutária a partir da data do ato aditivo, bem como a suspensão ou mudança de atividade sujeita a controle e fiscalização;</p>
<p>III – omitir as informações a que se refere o art. 8º desta Lei, ou prestá-las com dados incompletos ou inexatos;</p> <p>OBS: O art. 8º está relacionado à obrigatoriedade de prestação periódica de informações à PF.</p>	<p>IV – deixar de apresentar ao órgão fiscalizador, quando solicitado, notas fiscais, manifestos e outros documentos de controle;</p>
<p>V – exercer qualquer das atividades sujeitas a controle e fiscalização, sem a devida Licença de Funcionamento ou Autorização Especial do órgão competente;</p>	<p>VI – exercer atividade sujeita a controle e fiscalização com pessoa física ou jurídica não autorizada ou em situação irregular, nos termos desta Lei;</p>
<p>VII – deixar de informar qualquer suspeita de desvio de produto químico controlado, para fins ilícitos;</p>	<p>VIII – importar, exportar ou reexportar produto químico controlado, sem autorização prévia;</p>
<p>IX – alterar a composição de produto químico controlado, sem prévia comunicação ao órgão competente;</p>	<p>X – adulterar laudos técnicos, notas fiscais, rótulos e embalagens de produtos químicos controlados visando a burlar o controle e a fiscalização;</p>
<p>XI – deixar de informar no laudo técnico, ou nota fiscal, quando for o caso, em local visível da embalagem e do rótulo, a concentração do produto químico controlado;</p>	<p>XII – deixar de comunicar ao Departamento de Polícia Federal furto, roubo ou extravio de produto químico controlado e documento de controle, no prazo de quarenta e oito horas;</p>
<p>XIII – dificultar, de qualquer maneira, a ação do órgão de controle e fiscalização.</p>	

PENALIDADES ADMINISTRATIVAS – LEI Nº 10.357/2001

I – advertência formal;	II – apreensão do produto químico encontrado em situação irregular;
III – suspensão ou cancelamento de licença de funcionamento;	IV – revogação da autorização especial ;
V – multa de R\$ 2.128,20 (dois mil, cento e vinte e oito reais e vinte centavos) a R\$ 1.064.100,00 (um milhão, sessenta e quatro mil e cem reais).	

4 - LEI Nº. 11.343/06 (DROGAS)

A Lei de Drogas traz **tipos penais em branco**, pois a definição das substâncias ilícitas é dada por lei específica ou por ato do Poder Executivo. Atualmente a lista é trazida pela Portaria nº 344/1998 da Anvisa.

PRINCIPAIS OBJETIVOS DA LEI DE DROGAS

Prevenção ao uso indevido, **atenção** e **reinserção social** dos usuários e dependentes de drogas.

Repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito.

O STF entende que o art. 28 da Lei de Drogas **despenalizou** a posse de drogas para uso pessoal. As condutas previstas no dispositivo não deixaram de ser criminosas.

A vedação da conversão da pena do tráfico privilegiado em **penas restritivas de direitos** foi declarada inconstitucional pelo STF em sede de controle difuso, e teve sua **eficácia suspensa** pela Resolução nº 5/2012 do Senado Federal.

O STF não reconhece mais o caráter hediondo do tráfico de drogas privilegiado.

ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA Art. 288 do Código Penal	ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO Art. 35 da Lei de Drogas
Os agentes se reúnem para praticar um número indefinido de crimes	Basta que se reúnam para praticar um único delito
Pelo menos 3 agentes	Pelo menos 2 agentes

A redução de pena em função da **delação premiada** prevista na Lei de Drogas só pode ser concedida se a **colaboração for voluntária** e se levar à **identificação** dos outros envolvidos no crime e na **recuperação** total ou parcial do produto do crime.

O STF já firmou a inconstitucionalidade da proibição da concessão de **liberdade provisória** ao acusado de crimes relacionados tráfico de drogas.

RITO SUMARÍSSIMO	RITO ESPECIAL
Crimes de menor potencial ofensivo : arts. 28, caput e §1º; 33, §3º e 38.	Crimes diretamente ligados ao tráfico de drogas: arts. 33, caput e §§1º e 2º; 34; 35; 36; 37; 39, parágrafo único.
Procedimento preponderantemente informal, oral e consensual. Processado nos Juizados Especiais Criminais e regulado pela Lei nº 9.099/1995.	Procedimento especial previsto pela própria Lei nº 11.343/2006, com aplicação subsidiária do Código de Processo Penal.

Não haverá prisão em flagrante do usuário de drogas. Será lavrado **termo circunstanciado**, após o que o usuário será encaminhado ao juízo competente.

INCINERAÇÃO DE DROGAS APREENDIDAS	
COM PRISÃO EM FLAGRANTE	A destruição será efetuada pelo delegado de polícia , no prazo de 15 dias contados da determinação do juiz , na presença do Ministério Público e da autoridade sanitária.

SEM PRISÃO EM FLAGRANTE	<p>A destruição será feita por incineração, no prazo máximo de 30 dias contados da apreensão, guardando-se amostra necessária à realização do auto definitivo.</p> <p>A destruição será feita por delegado de polícia, na presença do Ministério Público e da autoridade sanitária.</p>
--------------------------------	---

PRAZOS PARA CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL		
INDICIADO PRESO	30 dias	É possível prorrogar por mais 30
INDICIADO SOLTO	90 dias	É possível prorrogar por mais 90

PROCEDIMENTOS INVESTIGATIVOS ESPECIAIS	
Necessitam de autorização judicial	
INFILTRAÇÃO	Agentes policiais são introduzidos na organização criminosa
NÃO ATUAÇÃO POLICIAL, ENTREGA VIGIADA, REPASSE CONTROLADO OU FLAGRANTE RETARDADO	A autoridade policial deixa de agir no momento do flagrante, de forma a identificar a responsabilizar as demais pessoas envolvidas na atuação criminosa

Recebidos os autos, o Ministério Público pode agir de três formas diferentes	
SOLICITAR ARQUIVAMENTO	Quando entender que não houve crime, ou que sua autoria não está adequadamente demonstrada
DETERMINAR NOVAS DILIGÊNCIAS	Quando entender que não há elementos suficientes, mas a tentativa de complementação do inquérito por meio da obtenção de novas provas pode ser frutífera
OFERECER DENÚNCIA	Quando entender que a ocorrência do fato criminoso, bem como sua autoria, foram

demonstrados de forma suficiente

5 - LEI Nº 4.898/1965 (ABUSO DE AUTORIDADE)

Para fins de apuração do abuso de autoridade, considera-se **autoridade** quem exerce cargo, emprego ou função pública, de natureza civil, ou militar, ainda que transitoriamente e sem remuneração.

A Lei nº 4.898/1965 trata do **direito de representação** e da **responsabilidade administrativa, civil e penal** das autoridades que cometerem abusos.

ABUSO DE AUTORIDADE – CONDUTAS TÍPICAS

Art. 3º. Constitui **abuso de autoridade** qualquer atentado:

À **liberdade** de locomoção

A **liberdade** é um direito fundamental tutelado por diversos dispositivos constitucionais, e pressupõe também princípio do nosso Direito Processual Penal: o indivíduo apenas pode ser preso quando praticar **flagrante delito**, mediante **ordem judicial** ou em hipóteses de prisão administrativa aplicáveis apenas aos **militares**.

À inviolabilidade do **domicílio**

A Constituição qualifica a casa como “asilo inviolável do indivíduo” e proíbe a entrada sem o consentimento do morador, salvo em quatro hipóteses:

- **Flagrante delito;**
- **Desastre;**
- Para **prestar socorro;**
- Durante o dia, por **determinação judicial.**

A Jurisprudência já tem assentido que o conceito de casa deve ser encarado de forma ampla, incluindo o local não aberto ao público onde é exercida atividade profissional.

<p>Ao sigilo da correspondência</p>	<p>A Constituição estabelece que “é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas”.</p> <p>A Jurisprudência já relativizou essa garantia, aceitando, por exemplo, que a correspondência destinada ao preso seja conhecida pelo dirigente do estabelecimento prisional.</p>
<p>À liberdade de consciência e de crença e ao livre exercício do culto religioso</p>	<p>A liberdade de consciência e de crença também é considerada inviolável pela Constituição. Essa noção também já foi relativizada pela Jurisprudência: hoje já é pacífico que as manifestações religiosas não podem ofender outros direitos fundamentais, a exemplo do direito à vida, à liberdade, à integridade física, etc.</p>
<p>À liberdade de associação</p>	<p>A Constituição assegura o direito de associação, independentemente de autorização estatal. A exceção fica por conta da proibição constitucional às associações de caráter paramilitar e com fins ilícitos.</p>
<p>Aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício do voto</p>	<p>O voto é um direito fundamental de todo cidadão brasileiro. Atos atentatórios à sistemática das eleições também são tipificados como crimes de responsabilidade.</p>
<p>Ao direito de reunião</p>	<p>A Constituição assegura o direito de reunião, desde que as pessoas reúnam-se de forma pacífica e sem armas, e não frustrem uma reunião anteriormente convocada para o mesmo local. Apenas para fins de organização do Poder Público, é necessário comunicar previamente a ocorrência de reunião.</p>
<p>À incolumidade física do indivíduo</p>	<p>Não só a violência física, mas também a violência psicológica pode caracterizar o abuso de autoridade.</p>
<p>Aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional</p>	<p>A liberdade de profissão também é assegurada pela Constituição, desde que sejam atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei. Para exercer a advocacia, por exemplo, é requisito legal ser bacharel em Direito e estar inscrito nos quadros da OAB.</p>

ABUSO DE AUTORIDADE – CONDUTAS TÍPICAS

Art. 4º Constitui também **abuso de autoridade**:

<p>Ordenar ou executar medida privativa da liberdade individual, sem as formalidades legais ou com abuso de poder</p>	<p>Mais uma vez o bem jurídico tutelado aqui é a liberdade. As formalidades legais mencionadas estão relacionadas, via de regra, à exigência de ordem judicial, exceto no que tange à prisão em flagrante delito e à prisão administrativa militar.</p>
<p>Submeter pessoa sob sua guarda ou custódia a vexame ou a constrangimento não autorizado em lei</p>	<p>Vexame é uma humilhação, uma vergonha infligida a uma pessoa. Esse abuso é aquele cometido pelo agente público que detém autoridade (poder de guarda) sobre outra pessoa.</p>
<p>Deixar de comunicar, imediatamente, ao juiz competente a prisão ou detenção de qualquer pessoa</p>	<p>A Constituição determina que a prisão de qualquer pessoa deve ser comunicada imediatamente à autoridade judicial competente e à família do preso.</p>
<p>Deixar o Juiz de ordenar o relaxamento de prisão ou detenção ilegal que lhe seja comunicada</p>	<p>Obviamente esta conduta somente pode ser praticada por magistrado, e também ofende um dispositivo constitucional, que determina que a “prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária”.</p>
<p>Levar à prisão e nela deter quem quer que se proponha a prestar fiança, permitida em lei</p>	<p>A regra do Direito Processual Penal brasileiro é a liberdade provisória. Em alguns casos, porém, a lei determina que a autoridade deve arbitrar uma fiança, e nesse caso se ela for paga não há razão para negar a liberdade.</p>
<p>Cobrar o carcereiro ou agente de autoridade policial carceragem, custas, emolumentos ou qualquer outra despesa, desde que a cobrança não tenha apoio em lei, quer quanto à espécie quer quanto ao seu valor</p>	<p>Esta conduta é praticada pela autoridade que cobra valores indevidos dos presos. Normalmente essas cobranças estão relacionadas à concessão de certos privilégios, ou à “vista grossa” feita a ilícitos praticados dentro da prisão.</p>
<p>Recusar o carcereiro ou agente de autoridade policial recibo de importância recebida a título de carceragem, custas, emolumentos ou de qualquer outra despesa</p>	
<p>O ato lesivo da honra ou do patrimônio de pessoa natural ou jurídica, quando praticado com abuso ou desvio de poder ou sem</p>	<p>Este tipo é muito amplo, e diz respeito a atos de autoridade praticados de forma ofensiva à honra e ao patrimônio da pessoa. É o caso, por exemplo, do agente de trânsito que, em vez de</p>

competência legal	apenas aplicar a multa devida, profere xingamentos contra o motorista que pratica irregularidade.
Prolongar a execução de prisão temporária, de pena ou de medida de segurança, deixando de expedir em tempo oportuno ou de cumprir imediatamente ordem de liberdade	A prisão temporária pode durar no máximo 5 dias (exceto nos crimes hediondos), ao fim dos quais, se não foi decretada a prisão preventiva, o próprio delegado deve providenciar o alvará de soltura. Também comete crime de abuso o juiz que não emite ordem para que seja solto o preso que cumpriu sua pena, bem como o dirigente do estabelecimento prisional que não cumpre a ordem.

ABUSO DE AUTORIDADE – SANÇÕES ADMINISTRATIVAS	
Advertência	Apenas verbal.
Repreensão	Por escrito.
Suspensão do cargo, função ou posto por prazo de 5 a 180, com perda de vencimentos e vantagens	O agente deixa de exercer o cargo por um período determinado, sem percepção de remuneração.
Destituição de função	Devemos entender que se trata da destituição de função de confiança ou de cargo em comissão. É uma penalidade equivalente à demissão.
Demissão	É a penalidade mais gravosa prevista na Lei nº 8.112/1990, e consiste na perda de vínculo do servidor com a Administração Pública.
Demissão, a bem do serviço público	Esta modalidade de demissão era prevista no antigo estatuto dos servidores civis federais. Atualmente, ainda existe na Lei nº 8.429/1992, para a hipótese de demissão em razão de não entrega ou entrega fraudulenta de declaração de bens para posse e na Lei nº 8.026/1990, a qual definiu dois ilícitos funcionais contra a Fazenda Nacional e para eles previu tal pena de demissão.

ABUSO DE AUTORIDADE – SANÇÕES PENAIS	
Essas penas podem ser aplicadas alternada ou cumulativamente	
Multa de cem a cinco mil cruzeiros	Mais uma vez a lei trata de valores, que não são aplicáveis hoje. Hoje tem sido aplicada a regra de cálculo de multas do Código Penal, utilizando-se os dias-multa para determinar o montante.
Detenção por 10 dias a 6 meses	Não há pena de reclusão prevista na lei.
Perda do cargo e a inabilitação para o exercício de qualquer outra função pública por prazo até 3 anos	
Quando o abuso for cometido por agente de autoridade policial, civil ou militar , de qualquer categoria, poderá ser cominada a pena autônoma ou acessória, de não poder o acusado exercer funções de natureza policial ou militar no município da culpa, por prazo de um a cinco anos.	Esta é uma pena específica, aplicável somente quando o abuso de autoridade for cometido por policial civil ou militar.

6 - LEI Nº 9.455/1997 (CRIMES DE TORTURA)

A Constituição determina que o crime de **tortura** é **inafiançável** e **insuscetível de graça ou anistia**, mas não é imprescritível. O STF também já decidiu que o condenado por crime de tortura também não pode ser beneficiado com **indulto**.

CRIME DE TORTURA
CARACTERÍSTICAS COMUNS A TODAS AS MODALIDADES
É um crime material
É possível a tentativa e a desistência voluntária
Não se admite arrependimento eficaz e nem arrependimento posterior

Ação penal pública incondicionada

MODALIDADES DE TORTURA	
TORTURA-PROVA ou TORTURA PERSECUTÓRIA	Infligida com a finalidade de obter informação , declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa (inciso I, alínea "a").
TORTURA PARA A PRÁTICA DE CRIME ou TORTURA-CRIME	Infligida para provocar ação ou omissão de natureza criminosa .
TORTURA DISCRIMINATÓRIA ou TORTURA-RACISMO	Infligida em razão de discriminação racial ou religiosa
TORTURA-CASTIGO	Infligida como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo .

Apenas responde por **OMISSÃO PERANTE A TORTURA** aquele que tinha o dever de agir para evitar o ato de tortura e não o faz.

A **lesão corporal leve** não é qualificadora do crime de tortura. A **TORTURA QUALIFICADA** somente ocorre quando houver como resultado **lesão corporal grave ou gravíssima** ou, ainda, o resultado **morte**.

7 - LEI Nº 8.069/1990 (CRIMES DO ECA)

CRIANÇA	Pessoa até 12 anos de idade incompletos.
ADOLESCENTE	Pessoa entre 12 e 18 anos de idade.

Caso o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche tome conhecimento ou suspeite da ocorrência de **maus tratos**, deve comunicar à autoridade competente.

Art. 81. É **proibida a venda** à criança ou ao adolescente de:

I – **armas**, munições e explosivos;

II – **bebidas** alcoólicas;

III – produtos cujos componentes possam causar **dependência** física ou psíquica ainda que por utilização indevida;

IV – **fogos** de estampido e de artifício, exceto aqueles que pelo seu reduzido potencial sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida;

V – **revistas e publicações** a que alude o art. 78;

VI – **bilhetes lotéricos** e equivalentes.

A condenação criminal do pai ou da mãe não implicará a destituição do poder familiar, exceto na hipótese de condenação por crime doloso, sujeito à pena de reclusão, contra o próprio filho ou filha.

VIAGEM NACIONAL	VIAGEM INTERNACIONAL
É necessária autorização judicial apenas para criança que viaje para fora da comarca onde reside, desacompanhada dos pais ou responsável.	É necessária a autorização para criança ou adolescente que que não esteja: I – acompanhado de ambos os pais ou responsável; ou II – acompanhado de um dos pais , com autorização expressa do outro através de documento com firma reconhecida.
A autorização não será exigida quando: I – Tratar-se de comarca contígua à da residência da criança, se na mesma unidade da Federação, ou incluída na mesma região metropolitana ; II – A criança estiver acompanhada: 1) de ascendente ou colateral maior, até o terceiro grau; 2) de pessoa maior , expressamente autorizada pelo pai, mãe ou responsável.	Sem prévia e expressa autorização judicial , nenhuma criança ou adolescente nascido em território nacional poderá sair do País em companhia de estrangeiro residente ou domiciliado no exterior.
O juiz pode conceder autorização válida por dois anos .	

Adolescente pode viajar sem necessidade de autorização judicial.

Para fins de apuração da imputabilidade penal, deve ser considerada a **idade do agente à época do fato**.

A **internação** do adolescente, antes da sentença, só pode durar no máximo **quarenta e cinco dias**.

GARANTIAS PROCESSUAIS DO ADOLESCENTE	
GARANTIAS	COMENTÁRIOS
I - pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional , mediante citação ou meio equivalente;	Precisa haver um ato oficial por meio do qual o adolescente é acusado de cometer ato infracional. Ele, sua família e seu advogado precisam saber qual é a acusação.
II - igualdade na relação processual , podendo confrontar-se com vítimas e testemunhas e produzir todas as provas necessárias à sua defesa;	Tanto a acusação quanto a defesa devem ter as mesmas oportunidades de produzir provas.
III - defesa técnica por advogado ;	Caso o adolescente não tenha como arcar pela assistência jurídica, deve ser assistido por Defensor Público .
IV - assistência judiciária gratuita e integral aos necessitados, na forma da lei;	
V - direito de ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente;	Mais uma vez o ECA determina que o adolescente deve ser encarado como sujeito de direitos, e não como mero objeto.
VI - direito de solicitar a presença de seus pais ou responsável em qualquer fase do procedimento.	Os pais ou o responsável devem dar o apoio emocional e orientar o adolescente.

MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS APLICÁVEIS AO ADOLESCENTE INFRATOR

MEDIDA	COMENTÁRIOS
I - advertência	É feita oralmente pelo juiz, lançada em um termo e assinada.
II - obrigação de reparar o dano	Consiste na compensação de prejuízo material causado pelo adolescente. Caso ele não tenha patrimônio, e nem seus pais ou responsável, a medida poderá substituída por outra.
III - prestação de serviços à comunidade	<ul style="list-style-type: none"> - Tarefas gratuitas de interesse geral, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais (nunca entidades com fins lucrativos!) - Jornada máxima de 8h semanais, sem prejudicar a frequência a escola ou a jornada normal de trabalho; - Período máximo de 6 meses.
IV - liberdade assistida	<ul style="list-style-type: none"> - O juiz designará pessoa capacitada para acompanhar o adolescente, sob a condição de orientador; - O orientador deve acompanhar o adolescente no âmbito familiar, educacional e profissional, apresentado relatório; - Prazo mínimo de 6 meses.
V - inserção em regime de semi-liberdade	<ul style="list-style-type: none"> - O adolescente fica parte do tempo recolhido, e outra parte em atividades externas, sob a supervisão de um orientador; - Não comporta prazo determinado.
VI - internação em estabelecimento	- É uma medida privativa de liberdade e, portanto, deve ser aplicada

educacional	<p>excepcionalmente, e por período breve;</p> <ul style="list-style-type: none"> - É possível a realização de atividades externas; - Não comporta prazo determinado, devendo haver reavaliação a cada 6 meses, mas só pode ser aplicada por no máximo 3 anos, ao fim dos quais o adolescente deve ser liberado, colocado em semi-liberdade ou liberdade assistida; - A liberação é obrigatória aos 21 anos de idade. O Judiciário já firmou entendimento de que a redução da maioridade civil não tem relação com esse limite.
<p>VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI</p>	<p>Vamos lembrar quais são essas medidas?</p> <ul style="list-style-type: none"> . Encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade; . Orientação, apoio e acompanhamento temporários; . Matrícula e freqüência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental; . Inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente; . Requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial; . Inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos.

As ações judiciais da competência da **Justiça da Infância e da Juventude** são **isentas de custas e emolumentos**, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé, mas essa isenção deve ser deferida apenas às crianças e adolescentes que atuem na qualidade de autoras ou rés, não atingindo outros sujeitos processuais.

CRIMES TIPIFICADOS NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

<p>Art. 228. Deixar o encarregado de serviço ou o dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de manter registro das atividades desenvolvidas, na forma e prazo referidos no art. 10 desta Lei, bem como de fornecer à parturiente ou a seu responsável, por ocasião da alta médica, declaração de nascimento, onde constem as intercorrências do parto e do desenvolvimento do neonato:</p> <p>Pena - detenção de seis meses a dois anos.</p> <p>Parágrafo único. Se o crime é culposo:</p> <p>Pena - detenção de dois a seis meses, ou multa.</p>	<p>Art. 229. Deixar o médico, enfermeiro ou dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de identificar corretamente o neonato e a parturiente, por ocasião do parto, bem como deixar de proceder aos exames referidos no art. 10 desta Lei:</p> <p>Pena - detenção de seis meses a dois anos.</p> <p>Parágrafo único. Se o crime é culposo:</p> <p>Pena - detenção de dois a seis meses, ou multa.</p>
<p>Art. 230. Privar a criança ou o adolescente de sua liberdade, procedendo à sua apreensão sem estar em flagrante de ato infracional ou inexistindo ordem escrita da autoridade judiciária competente:</p> <p>Pena - detenção de seis meses a dois anos.</p> <p>Parágrafo único. Incide na mesma pena aquele que procede à apreensão sem observância das formalidades legais.</p>	<p>Art. 231. Deixar a autoridade policial responsável pela apreensão de criança ou adolescente de fazer imediata comunicação à autoridade judiciária competente e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada:</p> <p>Pena - detenção de seis meses a dois anos.</p>
<p>Art. 232. Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou a constrangimento:</p> <p>Pena - detenção de seis meses a dois anos.</p>	<p>Art. 233 (revogado).</p>
<p>Art. 234. Deixar a autoridade competente, sem justa causa, de ordenar a imediata liberação de criança ou adolescente, tão logo tenha conhecimento da ilegalidade da apreensão:</p> <p>Pena - detenção de seis meses a dois anos.</p>	<p>Art. 235. Descumprir, injustificadamente, prazo fixado nesta Lei em benefício de adolescente privado de liberdade:</p> <p>Pena - detenção de seis meses a dois anos.</p>
<p>Art. 236. Impedir ou embaraçar a ação de autoridade judiciária, membro do Conselho Tutelar ou representante do Ministério</p>	<p>Art. 237. Subtrair criança ou adolescente ao poder de quem o tem sob sua guarda em virtude de lei ou ordem judicial, com o fim de colocação em lar</p>

<p>Público no exercício de função prevista nesta Lei:</p> <p>Pena - detenção de seis meses a dois anos.</p>	<p>substituto:</p> <p>Pena - reclusão de dois a seis anos, e multa.</p>
<p>Art. 238. Prometer ou efetivar a entrega de filho ou pupilo a terceiro, mediante paga ou recompensa:</p> <p>Pena - reclusão de um a quatro anos, e multa.</p> <p>Parágrafo único. Incide nas mesmas penas quem oferece ou efetiva a paga ou recompensa.</p>	<p>Art. 239. Promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro:</p> <p>Pena - reclusão de quatro a seis anos, e multa.</p> <p>Parágrafo único. Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude:</p> <p>Pena - reclusão, de 6 (seis) a 8 (oito) anos, além da pena correspondente à violência.</p>
<p>Art. 240. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente:</p> <p>Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.</p> <p>§ 1º Incorre nas mesmas penas quem agencia, facilita, recruta, coage, ou de qualquer modo intermedeia a participação de criança ou adolescente nas cenas referidas no caput deste artigo, ou ainda quem com esses contracena.</p> <p>§ 2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se o agente comete o crime:</p> <p>I – no exercício de cargo ou função pública ou a pretexto de exercê-la;</p> <p>II – prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade; ou</p> <p>III – prevalecendo-se de relações de parentesco consanguíneo ou afim até o terceiro grau, ou por adoção, de tutor, curador, preceptor, empregador da vítima ou de quem, a qualquer outro título, tenha autoridade sobre ela, ou com seu consentimento.</p>	<p>Art. 241. Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:</p> <p>Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.</p> <p>OBS: A respeito desse crime, o STF decidiu que se não for possível identificar o responsável ou o local onde ocorreu a publicação das imagens em rede de relacionamento de abrangência internacional, a competência para apurar o crime será do juízo federal que primeiro tomar conhecimento do fato.</p>
<p>Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia,</p>	<p>Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:</p>

vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo;

II – assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo.

§ 2º As condutas tipificadas nos incisos I e II do § 1º deste artigo são puníveis quando o responsável legal pela prestação do serviço, oficialmente notificado, deixa de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito de que trata o caput deste artigo.

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º A pena é diminuída de 1 (um) a 2/3 (dois terços) se de pequena quantidade o material a que se refere o caput deste artigo.

§ 2º Não há crime se a posse ou o armazenamento tem a finalidade de comunicar às autoridades competentes a ocorrência das condutas descritas nos arts. 240, 241, 241-A e 241-C desta Lei, quando a comunicação for feita por:

I – agente público no exercício de suas funções;

II – membro de entidade, legalmente constituída, que inclua, entre suas finalidades institucionais, o recebimento, o processamento e o encaminhamento de notícia dos crimes referidos neste parágrafo;

III – representante legal e funcionários responsáveis de provedor de acesso ou serviço prestado por meio de rede de computadores, até o recebimento do material relativo à notícia feita à autoridade policial, ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário.

§ 3º As pessoas referidas no § 2º deste artigo deverão manter sob sigilo o material ilícito referido.

Art. 241-C. Simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, disponibiliza, distribui, publica ou divulga por qualquer meio, adquire, possui ou armazena o material produzido na forma do caput deste artigo.

Art. 241-E. Para efeito dos crimes previstos nesta Lei, a expressão “cena de sexo explícito ou pornográfica” compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente

Art. 241-D. Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

I – facilita ou induz o acesso à criança de material contendo cena de sexo explícito ou pornográfica com o fim de com ela praticar ato libidinoso;

II – pratica as condutas descritas no caput deste artigo com o fim de induzir criança a se exhibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita.

Art. 242. Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente arma, munição ou explosivo:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos.

<p>em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais.</p>	
<p>Art. 243. Vender, fornecer ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente, sem justa causa, produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida:</p> <p>Pena - detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.</p>	<p>Art. 244. Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente fogos de estampido ou de artifício, exceto aqueles que, pelo seu reduzido potencial, sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida:</p> <p>Pena - detenção de seis meses a dois anos, e multa.</p>
<p>Art. 244-A. Submeter criança ou adolescente, como tais definidos no <i>caput</i> do art. 2º desta Lei, à prostituição ou à exploração sexual:</p> <p>Pena - reclusão de quatro a dez anos e multa, além da perda de bens e valores utilizados na prática criminosa em favor do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente da unidade da Federação (Estado ou Distrito Federal) em que foi cometido o crime, ressalvado o direito de terceiro de boa-fé..</p> <p>§ 1º Incorrem nas mesmas penas o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifique a submissão de criança ou adolescente às práticas referidas no <i>caput</i> deste artigo.</p> <p>§ 2º Constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento.</p>	<p>Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la:</p> <p>Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.</p> <p>§ 1º Incorre nas penas previstas no caput deste artigo quem pratica as condutas ali tipificadas utilizando-se de quaisquer meios eletrônicos, inclusive salas de bate-papo da internet.</p> <p>§ 2º As penas previstas no caput deste artigo são aumentadas de um terço no caso de a infração cometida ou induzida estar incluída no rol do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos).</p>

INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS PREVISTAS NO ECA

Art. 245. Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os

Art. 246. Impedir o responsável ou funcionário de entidade de atendimento o exercício dos direitos constantes nos incisos II, III, VII, VIII e XI do art. 124 desta

<p>casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente:</p> <p>Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.</p>	<p>Lei:</p> <p>Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.</p>
<p>Art. 247. Divulgar, total ou parcialmente, sem autorização devida, por qualquer meio de comunicação, nome, ato ou documento de procedimento policial, administrativo ou judicial relativo a criança ou adolescente a que se atribua ato infracional:</p> <p>Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.</p> <p>§ 1º Incorre na mesma pena quem exhibe, total ou parcialmente, fotografia de criança ou adolescente envolvido em ato infracional, ou qualquer ilustração que lhe diga respeito ou se refira a atos que lhe sejam atribuídos, de forma a permitir sua identificação, direta ou indiretamente.</p> <p>§ 2º Se o fato for praticado por órgão de imprensa ou emissora de rádio ou televisão, além da pena prevista neste artigo, a autoridade judiciária poderá determinar a apreensão da publicação ou a suspensão da programação da emissora até por dois dias, bem como da publicação do periódico até por dois números. (Expressão declara inconstitucional pela ADIN 869-2).</p>	<p>Art. 249. Descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar:</p> <p>Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.</p>
<p>Art. 250. Hospedar criança ou adolescente desacompanhado dos pais ou responsável, ou sem autorização escrita desses ou da autoridade judiciária, em hotel, pensão, motel ou congêneres:</p> <p>Pena – multa.</p>	<p>Art. 251. Transportar criança ou adolescente, por qualquer meio, com inobservância do disposto nos arts. 83, 84 e 85 desta Lei:</p> <p>Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.</p>

<p>§ 1º Em caso de reincidência, sem prejuízo da pena de multa, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até 15 (quinze) dias.</p> <p>§ 2º Se comprovada a reincidência em período inferior a 30 (trinta) dias, o estabelecimento será definitivamente fechado e terá sua licença cassada.</p>	
<p>Art. 252. Deixar o responsável por diversão ou espetáculo público de afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza da diversão ou espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação:</p> <p>Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.</p>	<p>Art. 253. Anunciar peças teatrais, filmes ou quaisquer representações ou espetáculos, sem indicar os limites de idade a que não se recomendem:</p> <p>Pena - multa de três a vinte salários de referência, duplicada em caso de reincidência, aplicável, separadamente, à casa de espetáculo e aos órgãos de divulgação ou publicidade.</p>
<p>Art. 254. Transmitir, através de rádio ou televisão, espetáculo em horário diverso do autorizado ou sem aviso de sua classificação:</p> <p>Pena - multa de vinte a cem salários de referência; duplicada em caso de reincidência a autoridade judiciária poderá determinar a suspensão da programação da emissora por até dois dias.</p>	<p>Art. 255. Exibir filme, trailer, peça, amostra ou congênere classificado pelo órgão competente como inadequado às crianças ou adolescentes admitidos ao espetáculo:</p> <p>Pena - multa de vinte a cem salários de referência; na reincidência, a autoridade poderá determinar a suspensão do espetáculo ou o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.</p>
<p>Art. 256. Vender ou locar a criança ou adolescente fita de programação em vídeo, em desacordo com a classificação atribuída pelo órgão competente:</p> <p>Pena - multa de três a vinte salários de referência; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.</p>	<p>Art. 257. Descumprir obrigação constante dos arts. 78 e 79 desta Lei:</p> <p>Pena - multa de três a vinte salários de referência, duplicando-se a pena em caso de reincidência, sem prejuízo de apreensão da revista ou publicação.</p>

<p>Art. 258. Deixar o responsável pelo estabelecimento ou o empresário de observar o que dispõe esta Lei sobre o acesso de criança ou adolescente aos locais de diversão, ou sobre sua participação no espetáculo:</p> <p>Pena - multa de três a vinte salários de referência; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.</p>	<p>Art. 258-A. Deixar a autoridade competente de providenciar a instalação e operacionalização dos cadastros previstos no art. 50 e no § 11 do art. 101 desta Lei:</p> <p>Pena - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais).</p> <p>Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas a autoridade que deixa de efetuar o cadastramento de crianças e de adolescentes em condições de serem adotadas, de pessoas ou casais habilitados à adoção e de crianças e adolescentes em regime de acolhimento institucional ou familiar.</p>
<p>Art. 258-B. Deixar o médico, enfermeiro ou dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de efetuar imediato encaminhamento à autoridade judiciária de caso de que tenha conhecimento de mãe ou gestante interessada em entregar seu filho para adoção:</p> <p>Pena - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais).</p> <p>Parágrafo único. Incorre na mesma pena o funcionário de programa oficial ou comunitário destinado à garantia do direito à convivência familiar que deixa de efetuar a comunicação referida no caput deste artigo.</p>	<p>Art. 258-C. Descumprir a proibição estabelecida no inciso II do art. 81:</p> <p>Pena - multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);</p> <p>Medida Administrativa - interdição do estabelecimento comercial até o recolhimento da multa aplicada.</p>

O **Sistema Nacional de Armas – Sinarm** foi instituído pelo Estatuto do Desarmamento no âmbito da **Polícia Federal**, com circunscrição em **todo o território nacional**.

COMPETÊNCIA DO SINARM	
DISPOSITIVO	COMENTÁRIOS
Identificar As características e a	Geralmente as alterações nas

	<p>propriedade de armas de fogo, mediante cadastro;</p> <p>As modificações que alterem as características ou o funcionamento de arma de fogo;</p>	<p>características das armas de fogo são feitas para dificultar sua identificação e rastreamento. Algumas vezes os criminosos operam verdadeiros “desmanches”, que permitem que as armas sejam montadas a partir de peças extraídas de outras.</p>
Informar	<p>Às Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal os registros e autorizações de porte de armas de fogo nos respectivos territórios, bem como manter o cadastro atualizado para consulta;</p>	<p>As polícias dos Estados não têm competência para emitir autorizações de porte e registrar armas de fogo, mas a Polícia Federal deve sempre informar aos órgãos estaduais de segurança acerca dos registros e autorizações emitidos. Algumas vezes essas secretarias têm outros nomes, ok? Em Pernambuco, por exemplo, existe a Secretaria de Defesa Social.</p>
	<p>As armas de fogo produzidas, importadas e vendidas no País;</p>	<p>Tanto as armas fabricadas no Brasil quanto as importadas devem ser cadastradas no Sinarm. A atividade de cadastramento é atribuída à Polícia Federal.</p>
Cadastrar	<p>As autorizações de porte de arma de fogo e as renovações expedidas pela Polícia Federal;</p>	<p>O Sinarm dispõe das informações não só acerca das armas que existem no país, mas também de seus proprietários e pessoas que detenham autorização para porte.</p>
	<p>As transferências de propriedade, extravio, furto, roubo e outras ocorrências suscetíveis de alterar os dados cadastrais, inclusive as decorrentes de fechamento de empresas de segurança privada</p>	<p>Sempre que uma arma for da posse de uma pessoa para outra, mesmo de forma ilegítima, a autoridade policial deve ser imediatamente comunicada. As empresas de segurança privada e transporte de valores que</p>

	e de transporte de valores;	encerrem suas atividades não podem manter em seu poder as armas utilizadas.
	As apreensões de armas de fogo, inclusive as vinculadas a procedimentos policiais e judiciais;	As delegacias e os órgãos do Poder Judiciário devem informar o Sinarm acerca de apreensões.
	Os armeiros em atividade no País, bem como conceder licença para exercer a atividade;	Armeiro é o profissional responsável pela manutenção de armas de fogo. O exercício dessa atividade depende de licenciamento da Polícia Federal. Se você quiser, pode consultar o cadastro de armeiros de todo o país no <i>site</i> da Polícia Federal.
	mediante registro os produtores , atacadistas , varejistas , exportadores e importadores autorizados de armas de fogo, acessórios e munições;	O exercício dessas atividades depende de alvará específico expedido pela Polícia Federal.
	a identificação do cano da arma, as características das impressões de raimento e de microestriamento de projétil disparado, conforme marcação e testes obrigatoriamente realizados pelo fabricante;	As informações do cano da arma são importantes porque cada arma produz um padrão de marcas na munição disparada. Essas marcas permitem ao perito saber se determinado projétil foi atirado por determinada arma.
Integrar	no cadastro os acervos policiais já existentes	Esses acervos não dizem respeito às armas utilizadas pelas polícias, mas sim àquelas apreendidas no curso da atividade policial.

O certificado de Registro de Arma de Fogo legitima a propriedade da arma de fogo, mas autoriza o seu proprietário a mantê-la exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio ou no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal

pelo estabelecimento ou empresa. O órgão responsável pela expedição do certificado de registro de arma de fogo é Polícia Federal, com autorização do Sinarm.

PODEM PORTAR ARMAS DE FOGO NO TERRITÓRIO NACIONAL

<p>Integrantes das Forças Armadas;</p>	<p>Poderão portar, em âmbito nacional, arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço.</p>
<p>Integrantes de órgãos referidos nos incisos do <i>caput</i> do art. 144 da constituição federal;</p>	<p>Esses órgãos são a Polícia Federal; a Polícia Rodoviária Federal; a Polícia Ferroviária Federal; as Polícias Civis; as Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares.</p> <p>Poderão portar, em âmbito nacional, arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço.</p>
<p>Integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes;</p>	<p>As condições do porte de arma dos integrantes das guardas municipais são estabelecidas pelo Decreto nº 5.123/2004.</p> <p>Poderão portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço.</p>
<p>Integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, bem como dos Municípios que integrem regiões metropolitanas (§7º), quando em serviço.</p>	
<p>Agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República.</p>	<p>Poderão portar, em âmbito nacional, arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço.</p> <p>Devem comprovar capacidade técnica e de aptidão psicológica.</p>
<p>Integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da</p>	<p>Os órgãos mencionados são a Polícia do Senado Federal e a Polícia da Câmara dos Deputados.</p>

<p>constituição federal</p>	<p>Poderão portar, em âmbito nacional, arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço.</p> <p>Devem comprovar capacidade técnica e de aptidão psicológica.</p>
<p>Integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias.</p>	<p>Devem comprovar capacidade técnica e de aptidão psicológica.</p>
<p>Empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas.</p>	<p>As armas utilizadas por essas empresas são apenas para o serviço, e devem pertencer exclusivamente às empresas. O extravio e a perda de arma devem ser comunicados pela diretoria ou gerência da empresa à Polícia Federal, que enviará as informações ao Sinarm a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis. A omissão na comunicação acarretará responsabilidade penal.</p>
<p>Integrantes das entidades de esporte legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.</p>	<p>É o caso dos clubes de tiro. Atenção aqui, pois o porte somente é autorizado no momento em que a competição é realizada (RHC 34.579-RS, julgado em 24/4/2014).</p>
<p>Integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário.</p>	<p>Aqui estão incluídos os ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal, Analista Tributário da Receita Federal e Auditor-Fiscal do Trabalho. Essas carreiras alguma vezes exercem atividades fiscalizatórias potencialmente perigosas, e por isso podem precisar de proteção adicional.</p> <p>Devem comprovar capacidade técnica e de aptidão psicológica.</p>
<p>Tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição Federal e os Ministérios Públicos da União e dos Estados, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que</p>	<p>O Ministério Público e o Poder Judiciário podem ter servidores de seu quadro efetivo que exerçam funções de segurança, e nesse caso eles também podem portar arma de fogo, de acordo com regulamento próprio.</p>

<p>efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP</p>	<p>As armas de fogo utilizadas pelos servidores serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas instituições, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo estas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da instituição.</p>
<p>Integrantes do quadro efetivo de agentes e guardas prisionais poderão portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, desde que estejam:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) submetidos a regime de dedicação exclusiva; b) sujeitos à formação funcional, nos termos do regulamento; e c) subordinados a mecanismos de fiscalização e de controle interno. 	<p>Depois de muitas negociações, os agentes e guardas prisionais conseguiram ser incluídos na relação de servidores que podem ter porte de arma. Chamo sua atenção para essa categoria, que somente foi incluída no Estatuto do Desarmamento em junho de 2014.</p> <p>Preste atenção aos requisitos também, ok!?</p>

§ 1º A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com **eficácia temporária e territorial limitada**, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente:

I – demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física;

II – atender às exigências previstas no art. 4º desta Lei;

III – apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente.

§ 2º A autorização de porte de arma de fogo, prevista neste artigo, perderá automaticamente sua eficácia caso o portador dela seja detido ou abordado em **estado de embriaguez** ou sob efeito de substâncias químicas ou alucinógenas.

O porte de arma de integrantes de **guardas municipais** é permitido nas seguintes condições:

- O porte é permitido nas capitais dos Estados e nos Municípios com mais de 500.000 habitantes;

- Nos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, bem como dos Municípios que integrem regiões metropolitanas (§7º), **apenas quando estiverem em serviço**;

- Deve haver **formação funcional** de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial;
- Devem existir **mecanismos de controle interno**, observada a supervisão do Ministério da Justiça.

CRIMES TIPIFICADOS PELO ESTATUTO DO DESARMAMENTO

POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO

Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa:

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO

Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

I – suprimir ou alterar marca, numeração ou qualquer sinal de identificação de arma de fogo ou artefato;

II – modificar as características de arma de fogo, de forma a torná-la equivalente a arma de fogo de uso proibido ou restrito ou para fins de dificultar ou de qualquer modo induzir a erro autoridade policial, perito ou juiz;

III – possuir, deter, fabricar ou empregar artefato explosivo ou incendiário, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar;

IV – portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado;

V – vender, entregar ou fornecer, ainda que gratuitamente, arma de fogo, acessório, munição ou explosivo a criança ou adolescente; e

VI – produzir, recarregar ou reciclar, sem

	<p>autorização legal, ou adulterar, de qualquer forma, munição ou explosivo.</p>
<p>OMISSÃO DE CAUTELA</p> <p>Art. 13. Deixar de observar as cautelas necessárias para impedir que menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa portadora de deficiência mental se apodere de arma de fogo que esteja sob sua posse ou que seja de sua propriedade:</p> <p>Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.</p> <p>Parágrafo único. Nas mesmas penas incorrem o proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança e transporte de valores que deixarem de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de arma de fogo, acessório ou munição que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte quatro) horas depois de ocorrido o fato.</p>	<p>COMÉRCIO ILEGAL DE ARMA DE FOGO</p> <p>Art. 17. Adquirir, alugar, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, adulterar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:</p> <p>Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.</p> <p>Parágrafo único. Equipara-se à atividade comercial ou industrial, para efeito deste artigo, qualquer forma de prestação de serviços, fabricação ou comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência.</p>
<p>PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO</p> <p>Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:</p> <p>Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.</p>	<p>TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMA DE FOGO</p> <p>Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente:</p> <p>Pena – reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.</p>
<p>DISPARO DE ARMA DE FOGO</p> <p>Art. 15. Disparar arma de fogo ou acionar munição em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, desde que essa conduta não tenha</p>	

como finalidade a prática de outro crime:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Hoje os Tribunais Superiores entendem que o crime de porte de arma de fogo se consuma independentemente de a arma estar muniçada, mas o STJ entende que, se laudo pericial reconhecer a total ineficácia da arma de fogo e das munições, deve ser reconhecida a atipicidade da conduta.

Arma de fogo de uso permitido é aquela cuja utilização é autorizada a pessoas físicas, bem como a pessoas jurídicas, de acordo com as normas do Comando do Exército e nas condições previstas no Estatuto do Desarmamento.

Arma de fogo de uso restrito é aquela de uso exclusivo das Forças Armadas, de instituições de segurança pública e de pessoas físicas e jurídicas habilitadas, devidamente autorizadas pelo Comando do Exército, de acordo com legislação específica.

O estabelecimento que comercializar **arma de fogo de uso permitido** é obrigado a comunicar à Polícia Federal, mensalmente, as vendas e a quantidade de armas em estoque, respondendo legalmente por essas mercadorias, que ficarão registradas como de sua propriedade enquanto não forem vendidas, sujeitos seus responsáveis às penas previstas em lei.

O **Porte de Arma de Fogo** é pessoal, intransferível e revogável a qualquer tempo, sendo válido apenas com relação à arma nele especificada e com a apresentação do documento de identificação do portador.

PRÁTICA DE TIRO DESPORTIVO

Art. 30. As agremiações esportivas e as empresas de instrução de tiro, os colecionadores, atiradores e caçadores serão registrados no Comando do Exército, ao qual caberá estabelecer normas e verificar o cumprimento das condições de segurança dos depósitos das armas de fogo, munições e equipamentos de recarga.

§ 1º As armas pertencentes às entidades mencionadas no

	<p>caput e seus integrantes terão autorização para porte de trânsito (guia de tráfego) a ser expedida pelo Comando do Exército.</p> <p>§ 2º A prática de tiro desportivo por menores de dezoito anos deverá ser autorizada judicialmente e deve restringir-se aos locais autorizados pelo Comando do Exército, utilizando arma da agremiação ou do responsável quando por este acompanhado.</p> <p>§ 3º A prática de tiro desportivo por maiores de dezoito anos e menores de vinte e cinco anos pode ser feita utilizando arma de sua propriedade, registrada com amparo na Lei nº 9.437, de 20 de fevereiro de 1997, de agremiação ou arma registrada e cedida por outro desportista.</p> <p>Art. 31. A entrada de arma de fogo e munição no país, como bagagem de atletas, para competições internacionais será autorizada pelo Comando do Exército.</p> <p>§ 1º O Porte de Trânsito das armas a serem utilizadas por delegações estrangeiras em competição oficial de tiro no país será expedido pelo Comando do Exército.</p> <p>§ 2º Os responsáveis e os integrantes pelas delegações estrangeiras e brasileiras em competição oficial de tiro no país transportarão suas armas desmuniçadas.</p>
<p>COLECIONADORES E CAÇADORES</p>	<p>Art. 32. O Porte de Trânsito das armas de fogo de colecionadores e caçadores será expedido pelo Comando do Exército.</p> <p>Parágrafo único. Os colecionadores e caçadores transportarão suas armas desmuniçadas.</p>
<p>INTEGRANTES DAS SEGUINTE INSTITUIÇÕES:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Forças Armadas; b) Órgãos de segurança pública; c) Guardas Municipais; d) Agência Brasileira de Inteligência; e) Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da 	<p>Art. 33. O Porte de Arma de Fogo é deferido aos militares das Forças Armadas, aos policiais federais e estaduais e do Distrito Federal, civis e militares, aos Corpos de Bombeiros Militares, bem como aos policiais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal em razão do desempenho de suas funções institucionais.</p> <p>§ 1º O Porte de Arma de Fogo das praças das Forças Armadas e dos Policiais e Corpos de Bombeiros Militares é regulado em norma específica, por atos dos Comandantes das Forças Singulares e dos Comandantes-Gerais das Corporações.</p> <p>§ 2º Os integrantes das polícias civis estaduais e das Forças Auxiliares, quando no exercício de suas funções institucionais ou em trânsito, poderão portar arma de fogo</p>

- República;
- f) Polícias da Câmara dos Deputados e do Senado Federal;
 - g) Órgãos de guardas prisionais, escoltas de presos e guardas portuárias;
 - h) Receita Federal do Brasil e Ministério do Trabalho (regras aplicáveis aos membros de carreiras específicas);
 - i) Tribunais do Poder Judiciário e Ministérios Públicos da União e dos Estados.

fora da respectiva unidade federativa, desde que expressamente autorizados pela instituição a que pertençam, por prazo determinado, conforme estabelecido em normas próprias.

Art. 33-A. A autorização para o porte de arma de fogo previsto em legislação própria, na forma do **caput** do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, está condicionada ao atendimento dos requisitos previstos no inciso III do **caput** do art. 4º da mencionada Lei.

Art. 34. Os órgãos, instituições e corporações mencionados nos incisos I, II, III, V, VI, VII e X do **caput** do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, estabelecerão, em normativos internos, os procedimentos relativos às condições para a utilização das armas de fogo de sua propriedade, ainda que fora do serviço.

§ 1º As instituições mencionadas no [inciso IV do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003](#), estabelecerão em normas próprias os procedimentos relativos às condições para a utilização, em serviço, das armas de fogo de sua propriedade.

§ 2º As instituições, órgãos e corporações nos procedimentos descritos no **caput**, disciplinarão as normas gerais de uso de arma de fogo de sua propriedade, fora do serviço, quando se tratar de locais onde haja aglomeração de pessoas, em virtude de evento de qualquer natureza, tais como no interior de igrejas, escolas, estádios desportivos, clubes, públicos e privados.

§ 3º Os órgãos e instituições que tenham os portes de arma de seus agentes públicos ou políticos estabelecidos em lei própria, na forma do **caput** do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, deverão encaminhar à Polícia Federal a relação dos autorizados a portar arma de fogo, observando-se, no que couber, o disposto no art. 26.

§ 4º Não será concedida a autorização para o porte de arma de fogo de que trata o art. 22 a integrantes de órgãos, instituições e corporações não autorizados a portar arma de fogo fora de serviço, exceto se comprovarem o risco à sua integridade física, observando-se o disposto no art. 11 da Lei nº 10.826, de 2003.

§ 5º O porte de que tratam os incisos V, VI e X do **caput** do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, e aquele previsto em lei própria, na forma do **caput** do mencionado artigo, serão

concedidos, exclusivamente, para defesa pessoal, sendo vedado aos seus respectivos titulares o porte ostensivo da arma de fogo.

§ 6º A vedação prevista no parágrafo 5º não se aplica aos servidores designados para execução da atividade fiscalizatória do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes.

Art. 35. Poderá ser autorizado, em casos excepcionais, pelo órgão competente, o uso, em serviço, de arma de fogo, de propriedade particular do integrante dos órgãos, instituições ou corporações mencionadas no [inciso II do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003.](#)

§ 1º A autorização mencionada no caput será regulamentada em ato próprio do órgão competente.

§ 2º A arma de fogo de que trata este artigo deverá ser conduzida com o seu respectivo Certificado de Registro.

Art. 35-A. As armas de fogo particulares de que trata o art. 35, e as institucionais não brasonadas, deverão ser conduzidas com o seu respectivo Certificado de Registro ou termo de cautela decorrente de autorização judicial para uso, sob pena de aplicação das sanções penais cabíveis.

Art. 36. A capacidade técnica e a aptidão psicológica para o manuseio de armas de fogo, para os integrantes das instituições descritas nos incisos III, IV, V, VI, VII e X do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, serão atestadas pela própria instituição, depois de cumpridos os requisitos técnicos e psicológicos estabelecidos pela Polícia Federal.

Parágrafo único. Caberá a Polícia Federal avaliar a capacidade técnica e a aptidão psicológica, bem como expedir o Porte de Arma de Fogo para os guardas portuários.

Art. 37. Os integrantes das Forças Armadas e os servidores dos órgãos, instituições e corporações mencionados nos incisos II, V, VI e VII do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, transferidos para a reserva remunerada ou aposentados, para conservarem a autorização de porte de arma de fogo de sua propriedade deverão submeter-se, a cada cinco anos, aos testes de avaliação da aptidão psicológica a que faz menção o inciso III do caput art. 4º da

	<p>Lei nº 10.826, de 2003.</p> <p>§ 1º O cumprimento destes requisitos será atestado pelas instituições, órgãos e corporações de vinculação.</p> <p>§ 2º Não se aplicam aos integrantes da reserva não remunerada das Forças Armadas e Auxiliares, as prerrogativas mencionadas no caput.</p>
<p>EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA E DE TRANSPORTE DE VALORES</p>	<p>Art. 38. A autorização para o uso de arma de fogo expedida pela Polícia Federal, em nome das empresas de segurança privada e de transporte de valores, será precedida, necessariamente, da comprovação do preenchimento de todos os requisitos constantes do art. 4º da Lei nº 10.826, de 2003, pelos empregados autorizados a portar arma de fogo.</p> <p>§ 1º A autorização de que trata o caput é válida apenas para a utilização da arma de fogo em serviço.</p> <p>§ 2º As empresas de que trata o caput encaminharão, trimestralmente, à Polícia Federal, para cadastro no SINARM, a relação nominal dos empregados autorizados a portar arma de fogo.</p> <p>§ 3º A transferência de armas de fogo, por qualquer motivo, entre estabelecimentos da mesma empresa ou para empresa diversa, deverão ser previamente autorizados pela Polícia Federal.</p> <p>§ 4º Durante o trâmite do processo de transferência de armas de fogo de que trata o § 3º, a Polícia Federal poderá, em caráter excepcional, autorizar a empresa adquirente a utilizar as armas em fase de aquisição, em seus postos de serviço, antes da expedição do novo Certificado de Registro.</p> <p>Art. 39. É de responsabilidade das empresas de segurança privada e de transportes de valores a guarda e armazenagem das armas, munições e acessórios de sua propriedade, nos termos da legislação específica.</p> <p>Parágrafo único. A perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de arma de fogo, acessório e munições que estejam sob a guarda das empresas de segurança privada e de transporte de valores deverá ser comunicada à Polícia Federal, no prazo máximo de vinte e quatro horas, após a ocorrência do fato, sob pena de responsabilização do proprietário ou diretor responsável.</p>
<p>GUARDAS MUNICIPAIS</p>	<p>Art. 40. Cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio da Polícia Federal, diretamente ou mediante convênio com os órgãos de segurança pública dos Estados, do Distrito</p>

Federal ou dos Municípios, nos termos do § 3º do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003:

I - conceder autorização para o funcionamento dos cursos de formação de guardas municipais;

II - fixar o currículo dos cursos de formação;

III - conceder Porte de Arma de Fogo;

IV - fiscalizar os cursos mencionados no inciso II; e

V - fiscalizar e controlar o armamento e a munição utilizados.

Parágrafo único. As competências previstas nos incisos I e II deste artigo não serão objeto de convênio.

Art. 41. Compete ao Comando do Exército autorizar a aquisição de armas de fogo e de munições para as Guardas Municipais.

Art. 42. O Porte de Arma de Fogo aos profissionais citados nos [incisos III e IV, do art. 6º, da Lei nº 10.826, de 2003](#), será concedido desde que comprovada a realização de treinamento técnico de, no mínimo, sessenta horas para armas de repetição e cem horas para arma semi-automática.

§ 1º O treinamento de que trata o caput desse artigo deverá ter, no mínimo, sessenta e cinco por cento de conteúdo prático.

§ 2º O curso de formação dos profissionais das Guardas Municipais deverá conter técnicas de tiro defensivo e defesa pessoal.

§ 3º Os profissionais da Guarda Municipal deverão ser submetidos a estágio de qualificação profissional por, no mínimo, oitenta horas ao ano.

§ 4º Não será concedido aos profissionais das Guardas Municipais Porte de Arma de Fogo de calibre restrito, privativos das forças policiais e forças armadas.

Art. 43. O profissional da Guarda Municipal com Porte de Arma de Fogo deverá ser submetido, a cada dois anos, a teste de capacidade psicológica e, sempre que estiver envolvido em evento de disparo de arma de fogo em via pública, com ou sem vítimas, deverá apresentar relatório circunstanciado, ao Comando da Guarda Civil e ao Órgão Corregedor para justificar o motivo da utilização da arma.

Art. 44. A Polícia Federal poderá conceder Porte de Arma de Fogo, nos termos no [§3º do art. 6º, da Lei nº 10.826, de 2003](#), às Guardas Municipais dos municípios que tenham criado corregedoria própria e autônoma, para a apuração

de infrações disciplinares atribuídas aos servidores integrantes do Quadro da Guarda Municipal.

Parágrafo único. A concessão a que se refere o caput dependerá, também, da existência de Ouvidoria, como órgão permanente, autônomo e independente, com competência para fiscalizar, investigar, auditar e propor políticas de qualificação das atividades desenvolvidas pelos integrantes das Guardas Municipais.

Nas importações e exportações de armas, seus acessórios e peças, de munição e seus componentes, é proibida a utilização de serviços postais ou similares.

8 - LEI Nº 9.605/1998 (CRIMES AMBIENTAIS)

Em se tratando de crimes ambientais, é possível a **desconsideração da personalidade jurídica** para possibilitar o ressarcimento dos prejuízos causados.

PARA A GRADAÇÃO E IMPOSIÇÃO DA PENA POR CRIMES AMBIENTAIS, O JUIZ

ANALISARÁ:

A gravidade do fato , tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;	Os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;	A situação econômica do infrator , no caso de multa.
--	--	---

NO CRIMES AMBIENTAIS, AS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS SUBSTITUEM AS PRIVATIVAS DE LIBERDADE QUANDO...

Tratar-se de crime culposo	OU	For aplicada pena privativa de liberdade inferior a quatro anos .
-----------------------------------	-----------	--

E

A **culpabilidade**, os **antecedentes**, a **conduta social** e a **personalidade** do condenado, bem como os **motivos** e as **circunstâncias** do crime indicarem que a substituição seja suficiente para efeitos de reprovação e prevenção do crime

As penas restritivas de direitos previstas na lei são:

- prestação de serviços à comunidade;
- interdição temporária de direitos;
- suspensão total ou parcial de atividades;
- prestação pecuniária;
- recolhimento domiciliar.

CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES NOS CRIMES AMBIENTAIS

Baixo grau de instrução ou escolaridade do agente	Comunicação prévia pelo agente do perigo iminente de degradação ambiental
Arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada	Colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental

CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES NOS CRIMES AMBIENTAIS

Reincidência nos crimes de natureza ambiental.	Ter o agente cometido a infração: <ul style="list-style-type: none"> a) para obter vantagem pecuniária; b) coagindo outrem para a execução material da infração; c) afetando ou expondo a perigo, de
---	---

maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente;

- d) concorrendo para danos à propriedade alheia;
- e) atingindo áreas de unidades de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso;
- f) atingindo áreas urbanas ou quaisquer assentamentos humanos;
- g) em período de defeso à fauna;
- h) em domingos ou feriados;
- i) à noite;
- j) em épocas de seca ou inundações;
- l) no interior do espaço territorial especialmente protegido;
- m) com o emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais;
- n) mediante fraude ou abuso de confiança;
- o) mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental;
- p) no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais;
- q) atingindo espécies ameaçadas, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes;
- r) facilitada por funcionário público no exercício de suas funções.

Nos crimes ambientais, o **sursis** pode ser aplicado a penas privativas de liberdade **de até 3 anos**, enquanto a regra geral do Código Penal é a aplicação do instituto a penas de até 2 anos.

PENAS APLICÁVEIS ÀS PESSOAS JURÍDICAS NOS CRIMES AMBIENTAIS	
MULTA	
PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS	<ul style="list-style-type: none"> - Suspensão parcial ou total de atividades; - Interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade; - Proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações por até 10 anos.
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE	<ul style="list-style-type: none"> - Custeio de programas e de projetos ambientais; - Execução de obras de recuperação de áreas degradadas; - Manutenção de espaços públicos; - Contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas.

Os crimes ambientais são de **ação penal pública incondicionada**.

CRIMES CONTRA A FAUNA	
<p>Exportar para o exterior peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem a autorização da autoridade ambiental competente: Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.</p>	<p>Introduzir espécime animal no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.</p>
<p>Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.</p> <p>§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.</p> <p>§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do</p>	<p>Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras: Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.</p> <p>Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas: I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aquicultura de domínio público; II - quem explora campos naturais de</p>

<p>animal.</p>	<p>invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;</p> <p>III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.</p>
<p>Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente: Pena - detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.</p> <p>Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem:</p> <p>I - pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;</p> <p>II - pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;</p> <p>III - transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibidas.</p>	<p>Pescar mediante a utilização de:</p> <p>I - explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante;</p> <p>II - substâncias tóxicas, ou outro meio proibido pela autoridade competente: Pena - reclusão de um ano a cinco anos.</p>

<p align="center">CRIMES CONTRA A FAUNA – AUMENTO DE PENA</p>	
<p align="center">A pena é aumentada DE METADE, se o crime é praticado...</p>	<ul style="list-style-type: none"> - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração; - em período proibido à caça; - durante a noite; - com abuso de licença; - em unidade de conservação; - com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.
<p align="center">A pena é aumentada ATÉ O TRIPLO...</p>	<ul style="list-style-type: none"> - se o crime decorre do exercício de caça profissional.

CRIMES CONTRA A FLORA

Destruir ou **danificar** floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou **utilizá-la** com infringência das normas de proteção:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.

Cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Destruir ou danificar vegetação primária ou secundária, em estágio avançado ou médio de regeneração, do **Bioma Mata Atlântica**, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.

Causar dano direto ou indireto às **Unidades de Conservação** e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, independentemente de sua localização:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 1º Entende-se por **Unidades de Conservação de Proteção Integral** as Estações Ecológicas, as Reservas Biológicas, os Parques Nacionais, os Monumentos Naturais e os Refúgios de Vida Silvestre.

§ 2º A ocorrência de dano afetando **espécies ameaçadas de extinção** no interior das Unidades de Conservação de Proteção Integral será considerada **circunstância agravante** para a fixação da pena.

§ 3º **Se o crime for culposo**, a pena será reduzida à metade.

Provocar incêndio em mata ou floresta:

Pena - reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de detenção de seis meses a um ano, e multa.

Fabricar, vender, transportar ou **soltar balões** que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento humano:

Pena - detenção de um a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Extrair de florestas de domínio público ou consideradas de preservação

Cortar ou transformar em carvão madeira de lei, assim classificada por ato

<p>permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais:</p> <p>Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.</p>	<p>do Poder Público, para fins industriais, energéticos ou para qualquer outra exploração, econômica ou não, em desacordo com as determinações legais:</p> <p>Pena - reclusão, de um a dois anos, e multa.</p>
<p>Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:</p> <p>Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.</p> <p>Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.</p>	<p>Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação:</p> <p>Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.</p> <p>OBS: Neste caso a tipificação do crime independe de a área ser de preservação permanente (jurisprudência do STJ).</p>
<p>Destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia:</p> <p>Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.</p> <p>Parágrafo único. No crime culposo, a pena é de um a seis meses, ou multa.</p>	<p>Destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues, objeto de especial preservação:</p> <p>Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.</p>
<p>Desmatar, explorar economicamente ou degradar floresta, plantada ou nativa, em terras de domínio público ou devolutas, sem autorização do órgão competente:</p> <p>Pena - reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa.</p> <p>§ 1º Não é crime a conduta praticada</p>	<p>Comercializar motosserra ou utilizá-la em florestas e nas demais formas de vegetação, sem licença ou registro da autoridade competente:</p> <p>Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.</p>

quando necessária à subsistência imediata pessoal do agente ou de sua família.

§ 2º Se a área explorada for superior a 1.000 ha (mil hectares), a pena será aumentada de 1 (um) ano por milhar de hectare.

Penetrar em Unidades de Conservação conduzindo substâncias ou instrumentos próprios para caça ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem licença da autoridade competente:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

CRIMES CONTRA A FLORA – AUMENTO DE PENA

A pena é aumentada **DE UM SEXTO A UM TERÇO**, se...

- do fato resulta a **diminuição de águas naturais**, a **erosão do solo** ou a **modificação do regime climático**;

- o crime é cometido:

- a) no período de **queda das sementes**;
- b) no período de **formação de vegetações**;
- c) contra **espécies raras ou ameaçadas** de extinção, ainda que a ameaça ocorra somente no local da infração;
- d) em época de **seca** ou **inundação**;
- e) durante a **noite**, em **domingo** ou **feriado**.

POLUIÇÃO E OUTROS CRIMES AMBIENTAIS

Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em **danos à saúde humana**, ou que provoquem a **mortandade de animais** ou a **destruição significativa da flora**:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Se o crime é **culposo**:

Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou **usar** produto ou substância **tóxica, perigosa ou nociva** à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

§ 2º Se o crime:

I - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;

III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

IV - dificultar ou impedir o uso público das praias;

V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 3º Incorre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.

Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem **deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada**, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente.

multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - **abandona os produtos ou substâncias** referidos no caput ou os utiliza em desacordo com as normas ambientais ou de segurança;

II - **manipula, acondiciona, armazena, coleta, transporta, reutiliza, recicla ou dá destinação final a resíduos perigosos** de forma diversa da estabelecida em lei ou regulamento.

§ 2º Se o produto ou a substância for **nuclear ou radioativa**, a pena é aumentada de um sexto a um terço.

§ 3º Se o crime é **culposo**:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, **estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores**, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Disseminar doença ou praga ou espécies que possam causar dano à agricultura, à pecuária, à fauna, à flora ou aos ecossistemas:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

CRIMES CONTRA O ORDENAMENTO URBANO E O PATRIMÔNIO CULTURAL

Destruir, inutilizar ou **deteriorar**:

I - bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial;

II - arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime for **culposo**, a pena é de seis meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.

Promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Alterar o **aspecto ou estrutura de edificação** ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Pichar ou por outro meio **conspurar edificação ou monumento urbano**:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 1º Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é de 6 (seis) meses a 1 (um) ano de detenção e multa.

§ 2º **Não constitui crime a prática de grafite** realizada com o objetivo de **valorizar o patrimônio público ou privado mediante manifestação artística**, desde que consentida pelo proprietário e, quando couber, pelo locatário ou arrendatário do bem privado e, no caso de bem público, com a **autorização do órgão competente** e a observância das posturas municipais e das normas editadas pelos órgãos

governamentais responsáveis pela preservação e conservação do patrimônio histórico e artístico nacional.

CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO AMBIENTAL

Fazer o **funcionário público afirmação falsa ou enganosa, omitir a verdade, sonegar informações ou dados técnico-científicos** em procedimentos de autorização ou de licenciamento ambiental:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Conceder o **funcionário público licença, autorização ou permissão** em desacordo com as normas ambientais, para as atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do Poder Público:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é **culposo**, a pena é de três meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.

Deixar, **aquele que tiver o dever** legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Obstar ou dificultar a **ação fiscalizadora do Poder Público** no trato de questões ambientais:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é **culposo**, a pena é de três meses a um ano, sem prejuízo da multa.

Elaborar ou **apresentar**, no licenciamento, **concessão florestal** ou **qualquer outro procedimento administrativo, estudo, laudo ou relatório ambiental** total ou parcialmente falso ou enganoso, inclusive por omissão:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.

§ 2º **A pena é aumentada** de 1/3 (um

terço) a 2/3 (dois terços), se há **dano significativo ao meio ambiente**, em decorrência do uso da informação falsa, incompleta ou enganosa.

Os funcionários dos órgãos integrantes do **SISNAMA**, designados para atividades de fiscalização, bem como os agentes das **Capitanias dos Portos**, são autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo.

PRAZOS NAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS AMBIENTAIS

5 DIAS	- Para o pagamento de multa, contados da data do recebimento da notificação.
20 DIAS	- Para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data da ciência da autuação; - Para o infrator recorrer da decisão condenatória à instância superior do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, ou à Diretoria de Portos e Costas, de acordo com o tipo de autuação.
30 DIAS	- Para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data da sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou impugnação.

SOLICITAÇÃO DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

Deve ser dirigida ao **Ministério da Justiça**, que a remeterá, quando necessário, ao órgão judiciário competente para decidir a seu respeito, ou a encaminhará à autoridade capaz de atendê-la.

Deve dizer respeito a...	Deverá conter...
- Produção de prova; - Exame de objetos e lugares; - Informações sobre pessoas e coisas; - Presença temporária da pessoa presa, cujas declarações tenham relevância	- O nome e a qualificação da autoridade solicitante; - O objeto e o motivo de sua formulação; - A descrição sumária do procedimento em curso no país solicitante;

para a decisão de uma causa;
- Outras formas de assistência permitidas pela legislação em vigor ou pelos tratados de que o Brasil seja parte.

- A especificação da assistência solicitada;
- A documentação indispensável ao seu esclarecimento, quando for o caso.

9 - LEI N. 13.445/2017 (LEI DE MIGRAÇÃO)

LEI DE MIGRAÇÃO – CONCEITOS BÁSICOS	
IMIGRANTE	Pessoa nacional de outro país ou apátrida que trabalha ou reside e se estabelece temporária ou definitivamente no Brasil.
EMIGRANTE	Brasileiro que se estabelece temporária ou definitivamente no exterior.
RESIDENTE FRONTEIRIÇO	Pessoa nacional de país limítrofe ou apátrida que conserva a sua residência habitual em município fronteiro de país vizinho.
VISITANTE	Pessoa nacional de outro país ou apátrida que vem ao Brasil para estadas de curta duração, sem pretensão de se estabelecer temporária ou definitivamente no território nacional.
APÁTRIDA	Pessoa que não seja considerada como nacional por nenhum Estado, segundo a sua legislação, nos termos da Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, de 1954, promulgada pelo Decreto nº 4.246, de 22 de maio de 2002 , ou assim reconhecida pelo Estado brasileiro.

Os direitos e as garantias previstos na Lei de Migração serão exercidos em observância ao disposto na Constituição Federal, **independentemente da situação migratória**, e não excluem outros decorrentes de tratado de que o Brasil seja parte.

Os vistos **diplomático, oficial e de cortesia** podem ser excepcionalmente concedidos no Brasil.

TIPOS DE VISTO

Visto de visita

- O visto de visita **poderá ser concedido ao visitante que venha ao Brasil para estada de curta duração**, sem intenção de estabelecer residência, nos seguintes casos:

I - turismo;

II - negócios;

III - trânsito;

IV - atividades artísticas ou desportivas; e

V - outras hipóteses definidas em regulamento.

- É vedado ao beneficiário de visto de visita exercer **atividade remunerada** no Brasil.

- O beneficiário de visto de visita poderá receber pagamento do governo, de empregador brasileiro ou de entidade privada a título de diária, ajuda de custo, cachê, pró-labore ou outras despesas com a viagem, bem como concorrer a prêmios, inclusive em dinheiro, em competições desportivas ou em concursos artísticos ou culturais.

- O visto de visita não será exigido em caso de **escala ou conexão** em território nacional, desde que o visitante não deixe a área de trânsito internacional.

Visto temporário

- O visto temporário **poderá ser concedido ao imigrante que venha ao Brasil com o intuito de estabelecer residência por tempo determinado** e que se enquadre em pelo menos uma das seguintes hipóteses:

I - o visto temporário tenha como finalidade:

a) pesquisa, ensino ou extensão acadêmica;

b) tratamento de saúde;

c) acolhida humanitária;

d) estudo;

e) trabalho;

f) férias-trabalho;

g) prática de atividade religiosa ou serviço voluntário;

h) realização de investimento ou de atividade com relevância econômica, social, científica, tecnológica ou cultural;

i) reunião familiar;

j) atividades artísticas ou desportivas com contrato por prazo determinado;

II - o imigrante seja beneficiário de tratado em matéria de vistos;

III - outras hipóteses definidas em regulamento.

- O visto temporário para pesquisa, ensino ou extensão acadêmica **poderá ser concedido ao imigrante com ou sem vínculo empregatício com a instituição de pesquisa ou de ensino brasileira**, exigida, na hipótese de vínculo, a comprovação de formação superior compatível ou equivalente reconhecimento científico.

- O visto temporário para **tratamento de saúde** poderá ser concedido ao imigrante e a seu acompanhante, desde que o imigrante comprove possuir meios de subsistência suficientes.

- O visto temporário para **acolhida humanitária** poderá ser concedido ao apátrida ou ao nacional de qualquer país em situação de grave ou iminente instabilidade institucional, de conflito armado, de calamidade de grande proporção, de desastre ambiental ou de grave violação de direitos humanos ou de direito internacional humanitário, ou em outras hipóteses, na forma de regulamento.

- O visto temporário para **estudo** poderá ser concedido ao imigrante que pretenda vir ao Brasil para frequentar curso regular ou realizar estágio ou intercâmbio de estudo ou de pesquisa.

- Observadas as hipóteses previstas em regulamento, **o visto temporário para trabalho poderá ser concedido ao imigrante que venha exercer atividade laboral, com ou sem vínculo empregatício no Brasil**, desde que comprove oferta de trabalho formalizada por pessoa jurídica em atividade no País, dispensada esta exigência se o imigrante comprovar titulação em curso de ensino superior ou equivalente.

- O visto temporário para férias-trabalho poderá ser concedido ao imigrante maior de 16 (dezesesseis) anos que

	<p>seja nacional de país que conceda idêntico benefício ao nacional brasileiro, em termos definidos por comunicação diplomática.</p> <ul style="list-style-type: none"> - Não se exigirá do marítimo que ingressar no Brasil em viagem de longo curso ou em cruzeiros marítimos pela costa brasileira o visto temporário para trabalho, bastando a apresentação da carteira internacional de marítimo, nos termos de regulamento. - É reconhecida ao imigrante a quem se tenha concedido visto temporário para trabalho a possibilidade de modificação do local de exercício de sua atividade laboral. - O visto para realização de investimento poderá ser concedido ao imigrante que aporte recursos em projeto com potencial para geração de empregos ou de renda no País.
Visto diplomático	<ul style="list-style-type: none"> - Os vistos diplomático e oficial poderão ser transformados em autorização de residência, o que importará cessação de todas as prerrogativas, privilégios e imunidades decorrentes do respectivo visto. - Os vistos diplomático e oficial poderão ser concedidos a autoridades e funcionários estrangeiros que viajem ao Brasil em missão oficial de caráter transitório ou permanente, representando Estado estrangeiro ou organismo internacional reconhecido. - Não se aplica ao titular desses vistos o disposto na legislação trabalhista brasileira.
Visto oficial	<ul style="list-style-type: none"> - Os vistos diplomático e oficial poderão ser estendidos aos dependentes das autoridades beneficiadas pelo visto. - O titular de visto diplomático ou oficial somente poderá ser remunerado por Estado estrangeiro ou organismo internacional, ressalvado o disposto em tratado que contenha cláusula específica sobre o assunto. - O dependente de titular de visto diplomático ou oficial poderá exercer atividade remunerada no Brasil, sob o amparo da legislação trabalhista brasileira, desde que seja nacional de país que assegure reciprocidade de tratamento ao nacional brasileiro, por comunicação diplomática.
Visto de cortesia	<ul style="list-style-type: none"> - O empregado particular titular de visto de cortesia somente poderá exercer atividade remunerada para o

titular de visto diplomático, oficial ou de cortesia ao qual esteja vinculado, sob o amparo da legislação trabalhista brasileira.

- O titular de visto diplomático, oficial ou de cortesia será responsável pela saída de seu empregado do território nacional.

O **apátrida**, quando essa condição for reconhecida pelo Estado brasileiro, poderá optar por processo simplificado de naturalização (atos de naturalização publicados no prazo máximo de 30 dias) ou pela residência permanente.

A lei determina que não se concederá **asilo político** a quem tenha cometido **crime de genocídio, crime contra a humanidade, crime de guerra ou crime de agressão**. Além disso, se o asilado sair do País sem prévia comunicação, isso implicará em renúncia ao asilo.

A Lei de Migração prevê situações em que a autorização de residência não poderá ser concedida, relacionadas principalmente à **pessoa condenada criminalmente no Brasil ou no exterior**, mas com algumas ponderações. Essa vedação não será aplicada quando a conduta pela qual ele foi condenado caracterizar infração de menor potencial ofensivo (contravenção ou penal ou crime cuja pena máxima seja de até 2 anos), bem como nos casos de tratamento de saúde, acolhida humanitária, e reunião familiar.

RETIRADA COMPULSÓRIA

REPATRIAÇÃO

- A **repatriação** consiste em medida administrativa de devolução de pessoa em situação de impedimento ao país de procedência ou de nacionalidade.

- Será feita imediata comunicação do ato fundamentado de repatriação à empresa transportadora e à autoridade consular do país de procedência ou de nacionalidade do migrante ou do visitante, ou a quem o representa.

- Condições específicas de repatriação podem ser definidas por regulamento ou tratado, observados os princípios e as garantias previstos nesta Lei.

	<p>- Não será aplicada medida de repatriação à pessoa em situação de refúgio ou de apatridia, de fato ou de direito, ao menor de 18 anos desacompanhado ou separado de sua família, exceto nos casos em que se demonstrar favorável para a garantia de seus direitos ou para a reintegração a sua família de origem, ou a quem necessite de acolhimento humanitário, nem, em qualquer caso, medida de devolução para país ou região que possa apresentar risco à vida, à integridade pessoal ou à liberdade da pessoa.</p>
<p>DEPORTAÇÃO</p>	<ul style="list-style-type: none"> - A deportação é medida decorrente de procedimento administrativo que consiste na retirada compulsória de pessoa que se encontre em situação migratória irregular em território nacional. - A deportação será precedida de notificação pessoal ao deportando, da qual constem, expressamente, as irregularidades verificadas e prazo para a regularização não inferior a 60 dias, podendo ser prorrogado, por igual período, por despacho fundamentado e mediante compromisso de a pessoa manter atualizadas suas informações domiciliares. - A notificação prevista não impede a livre circulação em território nacional, devendo o deportando informar seu domicílio e suas atividades. Vencido esse prazo sem que se regularize a situação migratória, a deportação poderá ser executada. - A deportação não exclui eventuais direitos adquiridos em relações contratuais ou decorrentes da lei brasileira. - A saída voluntária de pessoa notificada para deixar o País equivale ao cumprimento da notificação de deportação para todos os fins. - O prazo previsto de 60 dias poderá ser reduzido nos casos em que a pessoa tenha praticado ato contrário aos princípios e objetivos dispostos na Constituição Federal. - Os procedimentos de deportação devem respeitar o contraditório e a ampla defesa e a garantia de recurso com efeito suspensivo. - A Defensoria Pública da União deverá ser notificada, preferencialmente por meio eletrônico, para prestação de assistência ao deportando em todos os procedimentos administrativos de deportação. - A ausência de manifestação da Defensoria Pública da União, desde que prévia e devidamente notificada, não impedirá a

	<p>efetivação da medida de deportação.</p> <ul style="list-style-type: none"> - Em se tratando de apátrida, o procedimento de deportação dependerá de prévia autorização da autoridade competente. - Não se procederá à deportação se a medida configurar extradição não admitida pela legislação brasileira.
<p>EXPULSÃO</p>	<ul style="list-style-type: none"> - A expulsão consiste em medida administrativa de retirada compulsória de migrante ou visitante do território nacional, conjugada com o impedimento de reingresso por prazo determinado. - Poderá dar causa à expulsão a condenação com sentença transitada em julgado relativa à prática de: <ul style="list-style-type: none"> I - crime de genocídio, crime contra a humanidade, crime de guerra ou crime de agressão, nos termos definidos pelo Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, de 1998, promulgado pelo Decreto no 4.388, de 25 de setembro de 2002; ou II - crime comum doloso passível de pena privativa de liberdade, consideradas a gravidade e as possibilidades de ressocialização em território nacional. - Caberá à autoridade competente resolver sobre a expulsão, a duração do impedimento de reingresso e a suspensão ou a revogação dos efeitos da expulsão. - O processamento da expulsão em caso de crime comum não prejudicará a progressão de regime, o cumprimento da pena, a suspensão condicional do processo, a comutação da pena ou a concessão de pena alternativa, de indulto coletivo ou individual, de anistia ou de quaisquer benefícios concedidos em igualdade de condições ao nacional brasileiro. - O prazo de vigência da medida de impedimento vinculada aos efeitos da expulsão será proporcional ao prazo total da pena aplicada e nunca será superior ao dobro de seu tempo. - Não se procederá à expulsão quando: <ul style="list-style-type: none"> I - a medida configurar extradição inadmitida pela legislação brasileira; II - o expulsando: <ul style="list-style-type: none"> a) tiver filho brasileiro que esteja sob sua guarda ou dependência econômica ou socioafetiva ou tiver pessoa brasileira sob sua tutela; b) tiver cônjuge ou companheiro residente no Brasil, sem

	<p>discriminação alguma, reconhecido judicial ou legalmente;</p> <p>c) tiver ingressado no Brasil até os 12 anos de idade, residindo desde então no País;</p> <p>d) for pessoa com mais de 70 anos que resida no País há mais de 10 anos, considerados a gravidade e o fundamento da expulsão; ou</p> <ul style="list-style-type: none"> - Regulamento definirá procedimentos para apresentação e processamento de pedidos de suspensão e de revogação dos efeitos das medidas de expulsão e de impedimento de ingresso e permanência em território nacional. - Regulamento disporá sobre condições especiais de autorização de residência para viabilizar medidas de ressocialização a migrante e a visitante em cumprimento de penas aplicadas ou executadas em território nacional. - No processo de expulsão serão garantidos o contraditório e a ampla defesa. - A Defensoria Pública da União será notificada da instauração de processo de expulsão, se não houver defensor constituído. - Caberá pedido de reconsideração da decisão sobre a expulsão no prazo de 10 dias, a contar da notificação pessoal do expulsando. - Será considerada regular a situação migratória do expulsando cujo processo esteja pendente de decisão. - A existência de processo de expulsão não impede a saída voluntária do expulsando do País.
--	--

NATURALIZAÇÃO	
ORDINÁRIA	<ul style="list-style-type: none"> - Será concedida a naturalização ordinária àquele que preencher as seguintes condições: <ul style="list-style-type: none"> I - ter capacidade civil, segundo a lei brasileira; II - ter residência em território nacional, pelo prazo mínimo de 4 anos; III - comunicar-se em língua portuguesa, consideradas as condições do naturalizando; e IV - não possuir condenação penal ou estiver reabilitado, nos termos da lei.

	<p>- O prazo mínimo de residência de 4 anos será reduzido para, no mínimo, 1 ano se o naturalizando preencher quaisquer das seguintes condições:</p> <p>I - ter filho brasileiro;</p> <p>II - ter cônjuge ou companheiro brasileiro e não estar dele separado legalmente ou de fato no momento de concessão da naturalização;</p> <p>III - haver prestado ou poder prestar serviço relevante ao Brasil; ou</p> <p>IV - recomendar-se por sua capacidade profissional, científica ou artística.</p>
EXTRAORDINÁRIA	<p>- A naturalização extraordinária será concedida a pessoa de qualquer nacionalidade fixada no Brasil há mais de 15 anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeira a nacionalidade brasileira.</p>
ESPECIAL	<p>- A naturalização especial poderá ser concedida ao estrangeiro que se encontre em uma das seguintes situações:</p> <p>I - seja cônjuge ou companheiro, há mais de 5 anos, de integrante do Serviço Exterior Brasileiro em atividade ou de pessoa a serviço do Estado brasileiro no exterior; ou</p> <p>II - seja ou tenha sido empregado em missão diplomática ou em repartição consular do Brasil por mais de 10 anos ininterruptos.</p> <p>- São requisitos para a concessão da naturalização especial:</p> <p>I - ter capacidade civil, segundo a lei brasileira;</p> <p>II - comunicar-se em língua portuguesa, consideradas as condições do naturalizando; e</p> <p>III - não possuir condenação penal ou estiver reabilitado, nos termos da lei.</p>
PROVISÓRIA	<p>- A naturalização provisória poderá ser concedida ao migrante criança ou adolescente que tenha fixado residência em território nacional antes de completar 10 anos de idade e deverá ser requerida por intermédio de seu representante legal.</p> <p>- A naturalização provisória será convertida em definitiva se o naturalizando expressamente assim o requerer no prazo de 2 anos após atingir a maioridade.</p>

Art. 82. Não se concederá a **extradição** quando:

<p>I - o indivíduo cuja extradição é solicitada ao Brasil for brasileiro nato;</p>	<p>Na lei anterior havia vedação à extradição também de brasileiro naturalizado, salvo se a aquisição dessa nacionalidade tivesse ocorrido após o fato que motivar o pedido.</p> <p>Hoje a Lei de Migração diz que a extradição de brasileiro naturalizado é admitida nas hipóteses da Constituição Federal.</p>
<p>II - o fato que motivar o pedido não for considerado crime no Brasil ou no Estado requerente</p>	<p>O fato precisa ser considerado crime não só pelo país que requer a extradição, mas também pelo Brasil.</p>
<p>III - o Brasil for competente, segundo suas leis, para julgar o crime imputado ao extraditando;</p>	<p>Algumas vezes crimes cometidos no exterior podem ser julgados no Brasil. Nesses casos não haverá extradição.</p>
<p>IV - a lei brasileira impuser ao crime pena de prisão inferior a 2 (dois) anos;</p>	<p>Nesses crimes mais leves geralmente a pena de privação de liberdade é comutada em penas alternativas, como a prestação de serviços comunitários, por exemplo. Na lei anterior o limite da pena era de apenas 1 ano.</p>
<p>V - o extraditando estiver respondendo a processo ou já houver sido condenado ou absolvido no Brasil pelo mesmo fato em que se fundar o pedido;</p>	<p>Extraditar o estrangeiro nessa situação significaria permitir que ele fosse punido duas vezes pelo mesmo crime.</p>
<p>VI - a punibilidade estiver extinta pela prescrição, segundo a lei brasileira ou a do Estado requerente;</p>	<p>A lei dá um prazo para o Estado promover a punição do criminoso. Se o prazo previsto na lei brasileira já se tiver esgotado, não haverá extradição.</p>
<p>VII - o fato constituir crime político ou de opinião;</p>	<p>Crime político ou de opinião, no regime brasileiro, não é crime. Em países de regime totalitário essas condutas podem ser consideradas crimes.</p> <p>Essa previsão não impedirá a extradição quando o fato constituir, principalmente, infração à lei penal comum ou quando o crime comum, conexo ao delito político, constituir o fato principal.</p>

	A Lei de Migração determina ainda que o Supremo Tribunal Federal poderá deixar de considerar crime político o atentado contra chefe de Estado ou quaisquer autoridades, bem como crime contra a humanidade, crime de guerra, crime de genocídio e terrorismo.
VIII - o extraditando tiver de responder, no Estado requerente, perante tribunal ou juízo de exceção ; ou	O tribunal ou juízo de exceção é aquele constituído apenas para aquele julgamento específico, e por isso não se pode garantir sua imparcialidade.
IX - o extraditando for beneficiário de refúgio , nos termos da Lei no 9.474, de 22 de julho de 1997, ou de asilo territorial.	

Em caso de urgência, o Estado interessado poderá requerer, juntamente com o pedido de extradição ou antes, a **prisão cautelar** do extraditando, de forma a assegurar o cumprimento da extradição.

Uma vez efetivada a prisão do extraditando, o pedido de extradição será encaminhado à autoridade judiciária competente. Na ausência de regra específica em tratado, o Estado estrangeiro deverá formalizar o pedido de extradição **no prazo de 60 dias**, contado da data em que tiver sido cientificado da prisão do extraditando. A prisão cautelar poderá ser prorrogada até o julgamento final da autoridade judiciária competente quanto à legalidade do pedido de extradição.

O pedido de **extradição** feito por Estado estrangeiro é examinado pelo **STF**. Autorizado o pleito pelo **STF**, cabe ao **Poder Executivo** decidir, de forma discricionária, sobre a entrega, ou não, do extraditando ao governo requerente.

INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS PREVISTAS NA LEI DE MIGRAÇÃO

Conduta	Sanção
I - entrar em território nacional sem estar autorizado:	deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado;
II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da	multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a

documentação migratória:	situação migratória no prazo fixado;
III - deixar de se registrar, dentro do prazo de 90 (noventa) dias do ingresso no País, quando for obrigatória a identificação civil:	multa;
IV - deixar o imigrante de se registrar, para efeito de autorização de residência, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, quando orientado a fazê-lo pelo órgão competente:	multa por dia de atraso;
V - transportar para o Brasil pessoa que esteja sem documentação migratória regular:	multa por pessoa transportada;
VI - deixar a empresa transportadora de atender a compromisso de manutenção da estada ou de promoção da saída do território nacional de quem tenha sido autorizado a ingresso condicional no Brasil por não possuir a devida documentação migratória:	multa;
VII - furtar-se ao controle migratório, na entrada ou saída do território nacional:	multa.